



## Acesso à justiça no Brasil: justiça consensual entre democratização e limites institucionais

 <https://doi.org/10.47236/2594-7036.2026.v10.2127>

Douglas Silva Navarro<sup>1</sup>  
Filipe Santana Pitanga de Jesus<sup>2</sup>  
Marcos Vinicius de Lima Quadros<sup>3</sup>  
Vanessa Mascarenhas Góes Lima<sup>4</sup>


Data de submissão concluída: 4/4/2026. Data de aprovação: 14/5/2026. Data de publicação: 22/6/2026.



**Resumo** – Este artigo analisa o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) no contexto da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com foco em sua contribuição para a ampliação do acesso à justiça no Brasil. Parte-se da hipótese de que os CEJUSCs constituem instrumentos relevantes de diversificação dos meios de tratamento de conflitos, ao promoverem soluções consensuais e um modelo de justiça plural. Adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo, a partir da análise normativa, bibliográfica e institucional. O problema de pesquisa consiste em investigar em que medida a atuação dos CEJUSCs, embora voltada à democratização do acesso à justiça, pode também ser tensionada por uma lógica de gestão da litigiosidade. Os resultados indicam que os CEJUSCs ampliam o acesso à justiça ao reduzir barreiras e fomentar a participação das partes, mas sua efetividade depende das condições concretas de implementação. Conclui-se que, para que seu potencial democratizante seja plenamente realizado, é necessária uma leitura crítica de sua institucionalização, com ênfase na qualidade dos procedimentos, na proteção das partes vulneráveis e na promoção de uma justiça materialmente adequada.



**Palavras-chave:** Acesso à justiça. CEJUSCs. Autocomposição. Justiça consensual. Política judiciária.



### Access to justice in Brazil: consensual justice between democratization and institutional limits

**Abstract** – This article examines the role of the Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs) within the framework of the Brazilian National Judicial Policy for the Adequate Treatment of Conflicts, established by Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice, with particular attention to their contribution to expanding access to justice in Brazil. It is grounded on the assumption that CEJUSCs play a relevant role in diversifying dispute resolution mechanisms by fostering

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador, Bahia, Brasil. [douglasnavarro.jus@gmail.com](mailto:douglasnavarro.jus@gmail.com)  <https://orcid.org/0000-0001-9557-9761> <http://lattes.cnpq.br/6345780075824252>.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Advogado de Direitos Humanos. Salvador, Bahia, Brasil. [filipepitanga02@gmail.com](mailto:filipepitanga02@gmail.com)  <https://orcid.org/0000-0002-0286-5185>  <http://lattes.cnpq.br/6254669468719919>.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador, Bahia, Brasil. [quadros3956@gmail.com](mailto:quadros3956@gmail.com)  <https://orcid.org/0009-0002-1017-5317>  <http://lattes.cnpq.br/7500277287424742>.

<sup>4</sup> Doutoranda em estudos literários pela Universidade Estadual de Feira de Santana. Professora de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana. Salvador, Bahia, Brasil. [vmlima@uefs.br](mailto:vmlima@uefs.br)  <https://orcid.org/0000-0001-9748-9620>  <http://lattes.cnpq.br/5946961912826523>.

consensual practices and promoting a pluralistic model of justice. The study adopts a qualitative approach and a deductive method, based on normative, bibliographic, and institutional analysis. Its central research problem is to assess to what extent the performance of CEJUSCs, although oriented toward the democratization of access to justice, may also be shaped by institutional dynamics aimed at managing litigation. The findings suggest that CEJUSCs contribute to broadening access to justice by reducing economic, technical, and symbolic barriers, while encouraging active participation by the parties. However, their effectiveness remains contingent upon the concrete conditions of their implementation. The article concludes that the full realization of their democratizing potential requires a critical understanding of their institutional design, with particular emphasis on procedural quality, the protection of vulnerable parties, and the pursuit of substantively fair outcomes.

**Keywords:** Access to justice. CEJUSCs. Consensual justice. Dispute resolution. Judicial policy.

### **Acceso a la justicia en Brasil: justicia consensual entre democratización y límites institucionales**

**Resumen** – Este artículo analiza el papel de los Centros Judiciales de Solución de Conflictos y Ciudadanía (CEJUSCs) en el contexto de la Política Judicial Nacional de tratamiento adecuado de los conflictos, instituida por la Resolución nº 125/2010 del Consejo Nacional de Justicia, con enfoque en su contribución a la ampliación del acceso a la justicia en Brasil. Se parte de la premisa de que los CEJUSCs constituyen instrumentos relevantes para la diversificación de los medios de tratamiento de conflictos, al promover soluciones consensuadas y un modelo de justicia de carácter plural. Se adopta un enfoque cualitativo, con método deductivo, a partir del análisis normativo, bibliográfico e institucional. El problema de investigación consiste en investigar en qué medida la actuación de los CEJUSCs, aunque orientada a la democratización del acceso a la justicia, puede verse también tensionada por una lógica de gestión de la litigiosidad. Los resultados indican que los CEJUSCs amplían el acceso a la justicia al reducir barreras y fomentar la participación de las partes, pero su efectividad depende de las condiciones concretas de implementación. Se concluye que, para que su potencial democratizador sea plenamente realizado, es necesaria una lectura crítica de su institucionalización, con énfasis en la calidad de los procedimientos, en la protección de las partes vulnerables y en la promoción de una justicia materialmente adecuada.

**Palabras-clave:** Acceso a la justicia. CEJUSCs. Autocomposición. Justicia consensual. Política judicial.

### **Introdução**

A intensificação da judicialização das relações sociais no Brasil tem evidenciado limites estruturais do sistema de justiça, especialmente no que se refere à efetividade da tutela jurisdicional e à garantia de duração razoável dos processos. Esse cenário tem impulsionado a revisão de modelos tradicionais de resolução de conflitos, historicamente centrados na lógica adjudicatória e adversarial, ao mesmo tempo em que se observa a progressiva valorização de formas consensuais e cooperativas de tratamento das controvérsias. Consolida-se, assim, a compreensão de que os conflitos não são homogêneos e, por isso, demandam respostas institucionais plurais, adequadas às suas especificidades.

Dessarte, a incorporação, no ordenamento jurídico brasileiro, de uma política pública voltada ao tratamento adequado dos conflitos representa uma inflexão relevante na forma de atuação do Poder Judiciário. A Resolução nº 125/2010<sup>5</sup> do Conselho Nacional de Justiça inaugura esse movimento ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, conferindo centralidade à mediação e à conciliação e promovendo a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Essa diretriz normativa foi posteriormente reforçada pelo Código de Processo Civil<sup>6</sup>, que passou a reconhecer, de forma expressa, a importância dos meios consensuais como instrumentos legítimos de solução de disputas.

Nessa perspectiva, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania assumem papel relevante na ampliação do acesso à justiça, ao se constituírem como espaços institucionais voltados não apenas à resolução de litígios, mas também à orientação jurídica, à promoção da cidadania e à construção de soluções dialógicas. Sua atuação, que se desenvolve tanto na esfera pré-processual quanto no curso das demandas judiciais, contribui para a diversificação das formas de tratamento de conflitos, aproximando o cidadão do sistema de justiça e favorecendo a adoção de soluções mais adequadas, céleres e participativas.

A relevância desses centros, contudo, não afasta a necessidade de análise crítica de sua implementação. A literatura especializada tem evidenciado que, embora os CEJUSCs se consolidem como instrumentos centrais da política judiciária de incentivo à autocomposição, sua operacionalização concreta revela tensões entre os objetivos normativos e as condições institucionais de funcionamento. Nesse sentido, Reis (2024) e Baptista e Filpo (2017) apontam que resistências culturais, limitações estruturais e desafios operacionais podem impactar a efetividade dessas práticas, exigindo atenção contínua quanto à qualidade da justiça promovida.

De modo convergente, Calou (2016) sustenta que a mediação não deve ser compreendida apenas como rearranjo procedimental, mas como prática que desafia paradigmas profundamente enraizados na cultura jurídica, o que evidencia a complexidade de sua incorporação efetiva. Tais considerações não afastam a importância dos CEJUSCs como espaços de acesso à justiça, mas reforçam a necessidade de compreender sua atuação para além de uma perspectiva meramente normativa ou formal, reconhecendo os limites que podem incidir sobre seu potencial democratizante.

Nesse contexto, o problema que orienta a presente pesquisa consiste em investigar em que medida a atuação dos CEJUSCs, embora apresentada como instrumento de ampliação do acesso à justiça, pode também operar como mecanismo de gestão da litigiosidade, tensionando sua função democratizante.

---

<sup>5</sup> Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos **Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios**". (Grifo nosso).

<sup>6</sup> Art. 165. Os tribunais criarão **centros judiciários de solução consensual de conflitos**, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (Grifo nosso).

Diante desse quadro, o presente artigo tem como objetivo geral examinar o papel dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania à luz da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, com especial atenção à sua contribuição para o acesso à justiça, para a promoção da cultura do diálogo e para o fortalecimento dos mecanismos consensuais de resolução de litígios. Parte-se da premissa de que os CEJUSCs constituem instrumento relevante de ampliação do acesso à justiça no Brasil, ao promoverem a diversificação dos meios de tratamento de conflitos e a valorização de soluções consensuais, sem desconsiderar que sua institucionalização revela tensões e limites que exigem análise crítica para a plena realização de um acesso à justiça materialmente qualificado.

Como objetivos específicos, busca-se analisar os fundamentos que estruturam os CEJUSCs como instrumentos institucionais de mediação, conciliação e orientação à cidadania; identificar os principais desafios de ordem estrutural, cultural e operacional que incidem sobre sua atuação; avaliar sua efetividade na ampliação do acesso à justiça e na superação das limitações do modelo adjudicatório tradicional; e examinar caminhos possíveis para o fortalecimento de sua atuação, com vistas à sua consolidação como elementos centrais de um sistema de justiça plural, democrático e sensível às vulnerabilidades sociais.

A hipótese que orienta a investigação sustenta que os CEJUSCs possuem potencial significativo para a efetivação do acesso à justiça no Brasil, desde que compreendidos não apenas como instrumentos procedimentais de resolução de conflitos, mas como espaços institucionais voltados à promoção de soluções adequadas, participativas e socialmente sensíveis, inseridos em um modelo multicêntrico de justiça comprometido com a concretização do Estado Democrático de Direito.

Para o desenvolvimento da pesquisa, serão examinadas as diretrizes normativas da política judiciária nacional, os fundamentos teóricos que sustentam a atuação dos CEJUSCs e as informações disponíveis acerca de sua implementação. Adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo, a partir da análise teórica e normativa para a compreensão crítica das práticas institucionais. A investigação fundamenta-se em revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros, bem como na análise de artigos científicos publicados em periódicos jurídicos especializados e de documentos oficiais do Conselho Nacional de Justiça.

Ao final, busca-se demonstrar que os CEJUSCs, na qualidade de espaços institucionais de acesso à justiça, representam avanço significativo na reconfiguração do sistema de justiça brasileiro, mas sua consolidação como instrumento efetivamente democratizante depende do enfrentamento de desafios persistentes, de modo a evitar sua redução a mecanismos de gestão da litigiosidade e a assegurar sua contribuição para a construção de uma justiça mais inclusiva, participativa e substantivamente orientada à promoção de direitos.

### **Materiais e métodos**

A presente pesquisa insere-se no campo das investigações qualitativas em Direito, com enfoque crítico-analítico voltado à compreensão das condições de efetivação do acesso à justiça no contexto da política judiciária brasileira de tratamento adequado dos conflitos. Adota-se o método dedutivo, partindo de formulações teóricas e normativas consolidadas na literatura jurídica para a análise da atuação concreta dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, na qualidade de instrumentos institucionais de promoção da justiça consensual.

No que se refere aos materiais de pesquisa, a investigação estrutura-se a partir de três eixos complementares e interdependentes. O primeiro eixo corresponde à análise normativa, com destaque para a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, marco estruturante da política pública de autocomposição no Brasil, bem como para dispositivos do Código de Processo Civil que consolidam a centralidade dos meios consensuais no sistema processual contemporâneo. Esse exame normativo permite delimitar o desenho institucional e os objetivos formais atribuídos aos CEJUSCs.

O segundo eixo consiste na revisão e análise crítica da doutrina nacional e internacional, selecionada com base em sua relevância teórica e aderência ao objeto de estudo. No plano internacional, destacam-se os aportes clássicos de Cappelletti e Garth (2002), especialmente no que se refere à concepção ampliada de acesso à justiça, bem como as contribuições de Nolan-Haley (2018), que problematizam os limites da consensualidade em contextos de desigualdade. No âmbito nacional, são mobilizados autores como Souza (2011), Didier Jr. (2025), Calou (2016), Baptista e Filpo (2017), Reis (2024), entre outros, cujas produções permitem compreender as especificidades do modelo brasileiro de autocomposição, suas potencialidades democratizantes e suas tensões estruturais. A análise doutrinária não se limita à exposição de posições teóricas, sendo conduzida de forma crítica e comparativa, com o objetivo de evidenciar convergências, dissensos e lacunas interpretativas.

O terceiro eixo refere-se à análise de dados institucionais e documentos oficiais, especialmente relatórios produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, como o Justiça em Números, que fornecem elementos empíricos para a compreensão da expansão, da distribuição e do funcionamento dos CEJUSCs no território nacional. Esses dados são mobilizados não com pretensão estatística exaustiva, mas como suporte para a problematização da distância entre o plano normativo e a realidade institucional.

A estratégia metodológica adotada baseia-se na articulação entre esses três planos analíticos, permitindo o confronto entre o desenho normativo da política pública, sua fundamentação teórica e sua concretização prática. Tal articulação possibilita identificar as condições sob as quais os CEJUSCs operam como espaços de ampliação do acesso à justiça, ao mesmo tempo em que evidencia os limites e as tensões que permeiam sua institucionalização.

A análise é orientada por uma perspectiva crítica do conceito de acesso à justiça, compreendido não apenas como garantia formal de ingresso no sistema judicial, mas como direito à obtenção de soluções adequadas, justas e socialmente situadas. Nesse sentido, parte-se da premissa de que os CEJUSCs constituem instrumentos relevantes de democratização do sistema de justiça, ao promoverem a diversificação dos meios de tratamento de conflitos e a valorização da autonomia das partes, sem desconsiderar que sua efetividade depende das condições concretas de implementação e da forma como são apropriados pelos atores institucionais.

Dessa forma, o percurso metodológico adotado permite sustentar, em bases teóricas e empíricas, a hipótese central do estudo, segundo a qual a institucionalização dos CEJUSCs, embora represente avanço significativo na ampliação do acesso à justiça, revela tensões que exigem leitura crítica para que seu potencial democratizante seja efetivamente concretizado.

## **Resultados e Discussões**

## **A reconfiguração do acesso à justiça: os CEJUSCs entre expansão e tensionamentos**

A consolidação da justiça consensual no Brasil insere-se em um processo mais amplo de reconfiguração normativa e institucional do sistema de justiça, marcado pela progressiva incorporação de mecanismos voltados ao tratamento adequado dos conflitos. Essa transformação não apenas altera os instrumentos disponíveis para a resolução de controvérsias, mas também redefine o próprio significado de acesso à justiça, deslocando-o de uma perspectiva estritamente adjudicatória para um modelo plural e multifacetado. Nesse cenário, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania assumem papel relevante como espaços institucionais de ampliação desse acesso, ao viabilizarem soluções consensuais e formas mais participativas de gestão dos conflitos.

Contudo, essa mudança paradigmática não se apresenta de forma linear nem isenta de ambiguidades. A ampliação dos meios consensuais, embora represente avanço relevante na democratização do sistema, também suscita questionamentos acerca de seus efeitos concretos, especialmente quando considerada à luz das condições reais de sua implementação. É nesse ponto que se insere a perspectiva crítica adotada neste trabalho, que reconhece os CEJUSCs como instrumentos de acesso à justiça, mas problematiza os limites que podem comprometer a realização de um acesso materialmente qualificado.

A edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça constitui o principal marco normativo dessa inflexão. Ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, o CNJ promoveu uma reorientação da atuação do Poder Judiciário, que passou a incorporar, de maneira sistemática, a mediação e a conciliação como instrumentos legítimos de resolução de disputas. Essa diretriz não apenas ampliou o repertório institucional disponível, mas também consolidou os CEJUSCs como espaços estruturantes dessa política.

Nesse sentido, a Resolução nº 125/2010 conecta-se diretamente à tese central deste trabalho, ao evidenciar que a ampliação das formas de tratamento de conflitos, materializada na criação e expansão dos CEJUSCs, representa um avanço relevante no acesso à justiça no Brasil. Ao promover a diversificação dos mecanismos de resolução e valorizar soluções consensuais, a política judiciária nacional contribui para a construção de um modelo mais inclusivo, participativo e sensível às especificidades dos conflitos.

Embora a Resolução nº 125/2010 represente avanço significativo na institucionalização da autocomposição, sua implementação concreta revela que a ampliação de mecanismos consensuais não se traduz automaticamente em democratização do acesso à justiça, podendo, em determinados contextos, assumir função de racionalização da litigiosidade.

Nos termos do art. 1º da referida norma, a política instituída tem por finalidade a promoção da solução consensual dos conflitos por meio da conciliação e da mediação, devendo ser implementada por todos os tribunais do país. Ao atribuir ao Judiciário a função de agente de pacificação social, a Resolução amplia a noção de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que incorpora o pluralismo de meios de resolução de disputas. Essa ampliação, contudo, exige leitura crítica, pois pode também implicar o deslocamento do foco da tutela de direitos para a eficiência na gestão dos conflitos<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Foram positivados ainda dois diplomas legais componentes do Microssistema de Meios Adequados de Resolução de Conflitos, quais sejam: Lei 13.129/15 e Lei 13.140/15 e, em consequência delas, a Emenda nº 2/16 do CNJ já atualizando a primordial resolução. Completam esse microssistema a

Sob essa perspectiva, a política de autocomposição expressa uma dupla dimensão. De um lado, promove a inclusão de novos sujeitos e novas formas de participação na resolução de conflitos, fortalecendo os CEJUSCs como espaços institucionais de acesso à justiça. De outro, pode ser apropriada como instrumento de reorganização da litigiosidade, especialmente quando orientada por lógicas gerenciais que priorizam a redução do acervo processual. Essa ambivalência não deslegitima a política, mas evidencia a necessidade de sua constante problematização.

A estrutura da política judiciária delineada pelo CNJ organiza-se em três eixos principais: o incentivo aos métodos autocompositivos, especialmente mediação e conciliação; a criação e implementação dos CEJUSCs; e a formação continuada de mediadores e conciliadores (CNJ, 2010). Esses pilares sustentam uma nova racionalidade no tratamento dos conflitos, baseada no protagonismo das partes, na escuta qualificada e na construção consensual de soluções. No entanto, a efetividade dessa proposta depende diretamente das condições concretas de sua operacionalização, o que evidencia a distância entre o desenho normativo e a realidade institucional.

Entre os objetivos da política destacam-se o estímulo ao diálogo, a ampliação do acesso à justiça e a atuação preventiva do Judiciário. Ao reconhecer que nem todos os conflitos demandam judicialização, a Resolução propõe uma mudança relevante na relação entre o sistema de justiça e a sociedade. Ainda assim, essa diretriz deve ser analisada com cautela, pois a transferência de conflitos para espaços consensuais não garante, por si só, a preservação das garantias materiais envolvidas.

Ao redefinir o papel do Judiciário como facilitador de soluções consensuais, a Resolução nº 125/2010 materializa o princípio do pluralismo processual. Todavia, essa ampliação funcional não elimina tensões, sobretudo no que se refere à compatibilização entre eficiência, participação e proteção de direitos. Há o risco de que a busca por soluções céleres obscureça desigualdades estruturais entre as partes, afetando a qualidade dos acordos celebrados.

Silva (2023) sintetiza esse movimento ao afirmar que:

A proposta também visa transformar a cultura jurídica predominante de litigiosidade em uma de diálogo e conciliação. Ao incentivar as partes a buscarem soluções consensuais antes de recorrer à via judicial, espera-se que haja uma mudança cultural em direção a uma atitude mais colaborativa e menos beligerante na resolução de conflitos. (Silva, 2023, p. 84).

Os CEJUSCs emergem, nesse contexto, como principal expressão institucional dessa política, configurando-se como espaços concretos de acesso à justiça. Sua atuação, tanto na fase pré-processual<sup>8</sup> quanto na processual, amplia as possibilidades

---

Resolução 118/14 do Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução 174/16 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Emenda Regimental 23/2016 do Superior Tribunal de Justiça, principalmente seu artigo 288-A. Esse aparato legal disponibilizou amplos mecanismos de ingresso ao Poder Judiciário, bem como múltiplas portas para dele sair, valendo-se de técnicas que melhor atendam às particularidades dos casos concretos. Trata-se de uma Justiça Multiportas, que possibilita aos litigantes variadas opções de resolução das controvérsias e não mais apenas a sentença adjudicada (Garcia; Pereira, 2018, p. 274).

<sup>8</sup> As matérias abrangidas por esse serviço incluem temas de natureza cível, familiar, previdenciária e questões atinentes aos Juizados Especiais, como guarda de menores, pensão alimentícia, divórcio, reconhecimento de união estável, conflitos de consumo, acidentes de trânsito, conflitos de vizinhança, cobrança de dívidas e renegociação com concessionárias de serviços públicos, por exemplo (Silva, 2023).

de tratamento dos conflitos e promove a participação ativa dos sujeitos na construção das soluções, reforçando seu potencial democratizante<sup>9</sup>.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a atuação pré-processual dos CEJUSCs representa um espaço estratégico para a prevenção e manejo inicial dos conflitos, estimulando o diálogo, a convivência harmônica entre interesses diversos e o afastamento precoce da judicialização. No entanto, a atuação desses centros está delimitada por competências legais, excluindo matérias que demandam procedimentos técnicos específicos ou que são legalmente indisponíveis para transação, o que assegura a legalidade e a segurança jurídica do sistema.

Assim, o papel dos CEJUSCs vai além da simples desjudicialização e redução do acervo processual. Eles assumem um viés pedagógico e transformador, promovendo a cidadania, facilitando o acesso à justiça para as populações mais vulneráveis e democratizando a prestação jurisdicional, o que evidencia o compromisso institucional com a promoção do tratamento adequado dos conflitos, consolidando-se como ferramenta essencial na construção de uma justiça mais acessível, célere e voltada à pacificação social.

Ainda assim, como apontam Reis (2024) e Baptista e Filpo (2017), a implementação desses centros revela tensões relevantes entre os objetivos normativos e as condições reais de funcionamento, marcadas por limitações estruturais, resistências culturais e desafios operacionais. Esses elementos indicam que o potencial dos CEJUSCs como instrumentos de acesso à justiça depende de sua efetiva estruturação e de sua apropriação crítica pelos atores institucionais.

Na mesma linha, Calou (2016) destaca que a mediação enfrenta obstáculos que ultrapassam a dimensão procedimental, alcançando aspectos paradigmáticos da cultura jurídica, o que dificulta sua plena consolidação. Tal constatação reforça a necessidade de compreender os CEJUSCs não apenas como instrumentos técnicos, mas como espaços atravessados por disputas simbólicas e institucionais.

Laismann (2023), por sua vez, evidencia que os CEJUSCs contribuem para a reconfiguração do papel do Judiciário, alterando sua relação com a sociedade e com os operadores do direito. Essa reconfiguração, contudo, não ocorre sem contradições, pois pode tanto ampliar o acesso à justiça quanto redefini-lo em termos mais restritos, vinculados à eficiência e à gestão de demandas<sup>10</sup>.

Outro ponto sensível refere-se à utilização instrumental da mediação e da conciliação para fins estatísticos, o que pode comprometer princípios fundamentais como a voluntariedade e a autonomia das partes. A busca por resultados quantitativos pode tensionar a finalidade originária dos mecanismos consensuais, aproximando-os de uma lógica gerencial que esvazia seu potencial emancipatório.

---

<sup>9</sup> Silva (2023) ainda ventila que “a organização dos CEJUSCs deve atender a critérios de capilaridade e acessibilidade, com previsão de instalação em regiões urbanas, rurais e comunidades tradicionais. Esse aspecto tem importância decisiva no alcance da política de tratamento adequado de conflitos às populações mais vulneráveis. Sob essa ótica, os CEJUSCs promovem a descentralização da justiça, democratizam o acesso e incentivam a responsabilidade compartilhada na produção das decisões. Eles se inserem, assim, no rol de políticas públicas orientadas à promoção de uma justiça mais participativa, eficaz e inclusiva”.

<sup>10</sup> Conforme ressaltam estudiosos como Laismann (2023), os CEJUSCs têm grande relevância, não apenas desempenhando funções de mediação, mas se moldando como instrumentos de reconfiguração institucional, redefinindo o relacionamento do Judiciário com a sociedade e os próprios operadores do direito. Desse modo, busca-se não apenas instituir novos procedimentos, mas sim promover uma mudança de paradigma institucional e cultural, exigindo a incorporação de práticas colaborativas como parte integrante da política judiciária nacional.

Ao analisar as formas adequadas de resolução/tratamento de conflitos, Spengler (2012) faz refletir que:

O que se propõe é pensar a mediação não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e desafogando o Poder Judiciário. Pretende-se discutir mediação enquanto meio de tratamento de conflitos não quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz, proporcionando às partes a reaproximação do problema, organizando as práticas do seu tratamento, responsabilizando-se por tais escolhas e jurisconstruindo os caminhos possíveis (Spengler, 2012, p. 35).

Dessa forma, a Resolução nº 125/2010 deve ser compreendida como um marco relevante na ampliação do acesso à justiça no Brasil, ao institucionalizar os CEJUSCs como espaços legítimos de resolução de conflitos. Ao mesmo tempo, sua implementação revela tensões que exigem leitura crítica, a fim de evitar que a política de autocomposição seja reduzida a instrumento de gestão da litigiosidade.

Em síntese, a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos projeta um modelo de justiça mais plural, participativo e acessível, no qual os CEJUSCs desempenham papel central como espaços de acesso à justiça. Todavia, a concretização desse potencial depende do enfrentamento de seus limites estruturais e institucionais, de modo a assegurar que a ampliação dos meios de resolução se traduza, efetivamente, em ampliação da justiça em sentido material.

A partir dessa compreensão, torna-se possível avançar para a análise da atuação concreta dos CEJUSCs, como expressão prática dessa política no cotidiano do sistema de justiça brasileiro.

### **Entre a efetivação do acesso à justiça e a gestão da litigiosidade**

O exame da atuação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania exige ultrapassar uma abordagem meramente descritiva de suas práticas institucionais, situando-os no interior das transformações contemporâneas do sistema de justiça. Nesse contexto, os CEJUSCs devem ser compreendidos como espaços concretos de operacionalização da política judiciária de autocomposição, cuja relevância reside na ampliação das formas de tratamento dos conflitos e na valorização de soluções consensuais. Ao mesmo tempo, sua atuação revela tensões que impõem uma leitura crítica acerca de sua efetiva contribuição para a realização de acesso à justiça em sentido material.

A Constituição Federal assegura o acesso à justiça como direito fundamental, especialmente por meio dos incisos XXXV<sup>11</sup> e LXXIV<sup>12</sup> do art. 5º, que consagram, respectivamente, a inafastabilidade da jurisdição e o dever estatal de prestar assistência jurídica integral e gratuita. A partir dessas previsões, consolidou-se uma compreensão ampliada desse direito, que não se restringe ao ingresso formal em juízo, mas abrange a obtenção de tutela adequada, efetiva e compatível com a realização de uma ordem jurídica justa, conforme lecionam Cappelletti e Garth (2002) e, no contexto brasileiro, Souza (2011).

Nessa perspectiva, o acesso à justiça passa a ser concebido como direito a um sistema plural de resolução de conflitos, no qual diferentes mecanismos convivem e se complementam. A incorporação das formas consensuais a esse modelo reflete a

---

<sup>11</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>12</sup> LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

compreensão de que a tutela jurisdicional não esgota as possibilidades de solução das controvérsias<sup>13</sup>.

Na concepção de Onodera:

Há necessidade de percepção adequada do direito de acesso à justiça, pois este é, essencialmente, direito de acesso à ordem jurídica justa. Foram feitas diversas reformas, tanto em nível constitucional, quanto no infraconstitucional, a fim de que o processo atinja seus objetivos, que sirva como instrumento adequado para garantia dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição (Onodera, 2017, p. 24).

Sob esse enfoque, o acesso à justiça deve ser compreendido como garantia que envolve não apenas a abertura formal de vias institucionais, mas a existência de condições materiais que assegurem sua fruição em igualdade de condições. Trata-se de um direito que exige a superação de barreiras econômicas, sociais e simbólicas, bem como a oferta de mecanismos compatíveis com a natureza dos conflitos e com a realidade dos sujeitos envolvidos.

Para Souza:

O conceito de acesso à justiça não pode se limitar à ideia de garantia de uma porta de entrada à jurisdição. Há que se garantir uma porta de saída, o que significa dizer que para além de se garantir o direito de demandar também se deve garantir o direito a um processo carregado de garantias outras, como o contraditório, a ampla defesa, o direito à produção de provas obtidas por meios lícitos, julgamento em tempo razoável, decisões fundamentadas e julgamento justo (Souza, s/a, p. 4)<sup>14</sup>.

Nessa linha, o acesso à justiça assume a condição de princípio estruturante do ordenamento jurídico, sendo indispensável à concretização dos demais direitos fundamentais. Como afirma Souza, trata-se de uma garantia máxima, na medida em que a efetividade dos direitos depende da possibilidade real de sua reivindicação e proteção por meio de instrumentos adequados.

Sendo assim, toda vez que houvesse violação a direito ou garantia substancial, não fosse o acesso à justiça, esses direitos e garantias não teriam como ser exercidos. Por outras palavras, o acesso à justiça é, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo também um direito fundamental; mais do que isso, é o mais importante dos direitos fundamentais e uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência do acesso à justiça (Souza, 2011, p. 84).

Nesse sentido, para o autor, torna-se essencial a implementação de políticas públicas voltadas para a ampliação do acesso à justiça, como a criação e o fortalecimento de órgãos de assistência jurídica gratuita, a simplificação dos procedimentos judiciais, o estímulo ao uso de plataformas digitais e a promoção da

---

<sup>13</sup> O acesso à justiça vai além da mera possibilidade de ir ao Judiciário. Ao contrário, ele parte de uma perspectiva ampla, englobando a garantia de que todos possam ter o direito efetivo de buscar a tutela jurisdicional do Estado, com meios adequados e eficientes para a solução de seus conflitos, na busca pela promoção e efetivação de seus direitos e a realização da justiça como alvo a ser alcançado. Em outro ângulo, essa compreensão faz entender que o acesso à justiça não se restringe ao acesso formal ao sistema judicial; na realidade, abarca a efetiva prestação jurisdicional, compreendendo, por certo, a busca por soluções alternativas de conflitos e, sobretudo, a implementação de políticas públicas que promovam esse imprescindível acesso.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.revistapersona.com.ar/Persona84/84Wilson.htm>.

educação jurídica da população, capacitando os cidadãos a conhecerem e exercerem seus direitos. Por isso, para além do Judiciário, essa concepção exige a valorização de meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, por exemplo. Tais instrumentos contribuem para uma cultura de pacificação social, ao oferecer soluções mais céleres, econômicas e adaptadas às necessidades dos envolvidos, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

A partir dessa compreensão, evidencia-se que a promoção do acesso à justiça demanda políticas públicas que ultrapassem a lógica estritamente adjudicatória, incorporando mecanismos capazes de oferecer respostas mais céleres, participativas e ajustadas às especificidades dos conflitos. É nesse cenário que se inserem os CEJUSCs, concebidos como espaços institucionais voltados à mediação, à conciliação e à orientação jurídica, atuando tanto na fase pré-processual quanto no curso das demandas judiciais.

Os CEJUSCs, nesse sentido, configuram-se como importantes portas de acesso à justiça, ao ampliarem as possibilidades de resolução de conflitos e promoverem a participação ativa dos sujeitos na construção das soluções. Seu funcionamento, orientado por princípios como informalidade, celeridade, autonomia das partes e escuta qualificada, revela potencial significativo para a construção de um modelo mais democrático e inclusivo de justiça.

Calou (2016) destaca que o ambiente autocompositivo introduz uma lógica baseada na cooperação voluntária e na racionalidade das relações, favorecendo soluções mais harmônicas e socialmente adequadas. Essa perspectiva reforça o papel dos CEJUSCs como espaços de valorização do diálogo e de fortalecimento da cidadania.

Para ela, esse ambiente autocompositivo:

Traz nova formulação no sentido de defender a cooperação exercida de maneira voluntária em um sistema capilarizado de forma a que cada relação humana seja impulsionada pela cooperação e racionalidade para que alcance-se um todo ainda mais harmonioso (Calou, 2016, p. 38).

Contudo, o reconhecimento desse potencial não dispensa uma análise crítica de sua implementação concreta. Como apontam Reis (2024) e Baptista e Filpo (2017), a atuação dos CEJUSCs é marcada por tensões entre os objetivos normativos da política de autocomposição e as condições reais de funcionamento, o que pode limitar sua capacidade de promover transformações efetivas no sistema de justiça.

A partir da concepção de Cappelletti e Garth (2002), que compreende o acesso à justiça como a obtenção de soluções justas e eficazes, torna-se possível problematizar a qualidade dos resultados produzidos no âmbito dos CEJUSCs. Nesse sentido, Bizetto (2022) ressalta que a efetividade desses mecanismos não pode ser aferida apenas pela quantidade de acordos, mas deve considerar a qualidade das soluções e o grau de satisfação das partes envolvidas:

(...) por meio da mediação pré-processual, o sucesso dos mecanismos consensuais não está relacionado apenas com a produtividade de acordos, mas sim com a qualidade da justiça, voltada à satisfação dos envolvidos no procedimento. (...) A efetivação do acesso à justiça engloba a satisfação do sujeito com o resultado do procedimento, não apenas com o acesso ao Judiciário (Bizetto; Cordeiro; Cruz, 2022, p. 34).

Essa compreensão evidencia que a atuação dos CEJUSCs não pode ser reduzida a indicadores quantitativos, sob pena de esvaziar seu potencial

democratizante. Ao mesmo tempo, revela que a ampliação do acesso à justiça depende da qualidade das soluções construídas e da efetiva participação das partes no processo decisório.

Essa ambivalência evidencia que os CEJUSCs operam simultaneamente como espaços de ampliação do acesso à justiça e como instrumentos potencialmente inseridos em uma lógica de gestão institucional dos conflitos.

Sales e Benevides (2023) reforçam a relevância desses centros ao destacarem seu papel na difusão dos métodos consensuais e na construção de uma cultura orientada ao diálogo:

Urge que se resgate a capacidade do Poder Judiciário de garantir o acesso à justiça de forma célere, eficaz e efetiva por meio do fortalecimento dos Cejuscs, visto que estes são importantes vetores na difusão dos métodos consensuais de solução de conflitos e, ainda, na propagação de uma educação voltada para o diálogo, para o consenso e, em última análise, para a pacificação. (Sales; Benevides, 2023, p. 95).

Ainda assim, essa perspectiva deve ser tensionada pela constatação de que, em determinados contextos, a atuação dos CEJUSCs pode ser orientada por uma lógica gerencial, voltada à redução do acervo processual. Quando submetidos a metas institucionais centradas na produtividade, esses centros correm o risco de priorizar a celebração de acordos em detrimento da qualidade das soluções, o que compromete a realização de um acesso à justiça materialmente qualificado.

Dessa forma, os CEJUSCs situam-se em uma posição de ambivalência estrutural. Ao mesmo tempo em que ampliam o acesso à justiça, promovendo a participação, a autonomia e o diálogo, também podem ser apropriados como instrumentos de racionalização do sistema, contribuindo para a administração da litigiosidade sem necessariamente enfrentar suas causas estruturais.

Essa constatação não afasta a importância dos CEJUSCs, mas reforça a necessidade de sua compreensão crítica. Reconhecê-los como espaços de acesso à justiça implica, necessariamente, exigir que sua atuação esteja comprometida com a efetivação de direitos, com a redução de desigualdades e com a promoção de soluções justas e equilibradas.

Consolidar os CEJUSCs como instrumentos efetivos de acesso à justiça exige, portanto, compromisso institucional com a qualidade dos procedimentos, respeito à autonomia das partes e sensibilidade às assimetrias que atravessam os conflitos. Mais do que ampliar o número de acordos, é indispensável assegurar que as soluções construídas sejam legítimas, informadas e compatíveis com a proteção dos direitos envolvidos.

Somente a partir dessa perspectiva será possível afirmar os CEJUSCs como espaços efetivos de democratização do acesso à justiça, evitando sua redução a mecanismos de gestão da litigiosidade e reafirmando seu papel na construção de um sistema de justiça plural, inclusivo e materialmente comprometido com a realização dos direitos.

### **Entre a normatividade e a prática: limites e desafios da justiça consensual na consolidação dos CEJUSCs**

A análise dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania não pode se encerrar na identificação de seu potencial como instrumentos de ampliação do acesso à justiça. É necessário avançar para o exame de seus limites concretos, sobretudo quando considerados à luz das condições estruturais, culturais e institucionais que permeiam sua atuação. Nesse sentido, a compreensão dos

CEJUSCs como espaços de acesso à justiça exige o reconhecimento das tensões que atravessam sua implementação, sob pena de se reduzir sua análise a um discurso meramente legitimador.

A institucionalização da justiça consensual no Brasil, especialmente a partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, representa um avanço significativo na diversificação dos mecanismos de tratamento de conflitos. Contudo, a efetividade dessa política depende de fatores que extrapolam o plano normativo, envolvendo aspectos como infraestrutura, formação dos agentes, cultura jurídica e condições sociais dos usuários do sistema. A ausência de enfrentamento dessas dimensões compromete a realização de um acesso à justiça materialmente qualificado.

### **Condicionantes estruturais e culturais da autocomposição**

Apesar do avanço normativo, a consolidação da mediação e da conciliação como práticas centrais no sistema de justiça brasileiro ainda enfrenta resistências relevantes. A cultura jurídica nacional permanece fortemente marcada pela centralidade da jurisdição estatal e pela valorização da decisão adjudicada como forma legítima de resolução de conflitos.

Vianna e Nery (2019) destacam que:

Ainda assim, a adesão aos meios alternativos de solução de conflitos permanece discreta. Mesmo que registrados alguns avanços, estes perduram tímidos, levando em conta a quantidade de ações ajuizadas por ano. De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), um novo processo chega às varas e fóruns do Brasil a cada 5 segundos. O que ocorre é que apesar de todos os esforços do direito em introduzir tais métodos à realidade jurídica brasileira, nossa sociedade não possui uma mentalidade aberta à negociação. Ainda impera por aqui uma tendência fortemente litigiosa, onde partir para a briga parece o meio mais efetivo e adequado à qualquer tipo de demanda. Fora isso, há que se levar em conta a concepção arraigada em nosso povo de que a resolução do conflito cabe ao Estado, de que a melhor solução para um problema só pode ser dada por um terceiro com autoridade suficiente para isso (Vianna; Nery, 2019, p. 7).

Essa resistência cultural se soma a fragilidades estruturais que impactam diretamente a atuação dos CEJUSCs, especialmente em regiões menos assistidas. A precariedade de recursos, a ausência de equipes multidisciplinares e a formação insuficiente de mediadores e conciliadores limitam a capacidade desses centros de operar como espaços efetivos de acesso à justiça.

Além disso, a sobrecarga de demandas e a ausência de triagem qualificada tendem a comprometer a qualidade dos atendimentos, favorecendo a adoção de práticas orientadas pela celeridade em detrimento da escuta qualificada. Nesse cenário, evidencia-se o risco de redução da autocomposição a um procedimento padronizado, dissociado das complexidades dos conflitos concretos.

Reis (2024) ressalta que a atuação dos mediadores e conciliadores é central para a efetividade dos métodos autocompositivos, o que exige não apenas formação técnica, mas também preparo ético e sensibilidade social. O ator alerta que, quando desprovida de uma perspectiva crítica, a mediação pode se converter em instrumento de conformação social, contribuindo para a naturalização de desigualdades.

Embora concebidos como espaços de promoção do diálogo e da autonomia das partes, os CEJUSCs, em sua prática cotidiana, frequentemente operam sob tensões decorrentes da forma como são inseridos na estrutura do Judiciário. Em muitos contextos, observa-se a adoção de estratégias institucionais voltadas à maximização de acordos, o que pode comprometer princípios fundamentais como a voluntariedade e o consentimento informado.

A chamada consensualização induzida representa um dos principais riscos desse modelo, caracterizando-se pela celebração de acordos não plenamente livres, mas influenciados por pressões institucionais, simbólicas ou psicológicas. Nesses casos, a autocomposição deixa de ser expressão da autonomia das partes para se aproximar de uma lógica de resolução pragmática de demandas.

Esse fenômeno revela um descompasso entre o ideal normativo da justiça consensual e sua operacionalização concreta. A ausência de assistência jurídica adequada, especialmente em situações envolvendo partes vulneráveis, agrava esse cenário, comprometendo a paridade de condições no processo de negociação.

A expansão quantitativa dos CEJUSCs, embora relevante, também evidencia desigualdades em sua distribuição e funcionamento. Dados do CNJ (2025) indicam crescimento expressivo no número de unidades, mas tal expansão não tem sido acompanhada, na mesma medida, por uma política consistente de qualificação estrutural e territorialização equitativa.

Conforme dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, ao final de 2024 havia 2.135 CEJUSCs instalados no país, dos quais 1.851 unidades (86,7%) estavam vinculadas à Justiça Estadual, enquanto a Justiça do Trabalho concentrava 141 centros (6,6%), e a Justiça Federal, 143 (6,7%). No âmbito dos Tribunais de Justiça, observa-se que a estrutura passou de 362 CEJUSCs em 2014 para 1.851 em 2024, o que representa praticamente a quintuplicação do número de unidades em dez anos (CNJ, 2025).

Ainda assim, a predominância dessas estruturas no âmbito estadual e em segmentos do Judiciário já dotados de maior densidade institucional sugere que a expansão quantitativa não tem sido acompanhada, na mesma medida, por uma estratégia consistente de ampliação territorial. Tal cenário evidencia um desafio relevante à consolidação dos CEJUSCs como política pública de alcance amplo, exigindo o aprimoramento de mecanismos de interiorização, articulação interinstitucional e adequação das estruturas às realidades sociais diversas.

Diante desse panorama, evidencia-se a necessidade de uma revisão crítica da forma como os CEJUSCs vêm sendo operacionalizados, de modo a alinhar a prática institucional aos valores e propósitos democráticos que fundamentam o acesso à justiça. Isso demanda comprometimento ético, investimento estrutural e abertura à escuta sensível das múltiplas vozes que integram o sistema de justiça.

### **Justiça consensual entre desigualdade e emancipação: riscos e caminhos para uma autocomposição comprometida com a justiça material**

A efetividade dos métodos autocompositivos pressupõe condições mínimas de igualdade entre as partes, o que raramente se verifica em contextos marcados por desigualdades estruturais. Nessas situações, a mediação e a conciliação podem reproduzir assimetrias de poder, comprometendo a legitimidade dos acordos celebrados.

Yarshell (2009) adverte que a conciliação deve ser valorizada por seu caráter construtivo, e não como instrumento de desafogo do Judiciário. Quando utilizada com finalidade meramente gerencial, corre-se o risco de estigmatizar o exercício do direito de ação, o que contraria garantias constitucionais fundamentais.

Didier Jr. (2025) reforça essa preocupação ao afirmar que:

A autocomposição não pode ser encarada como panaceia. Posto indiscutivelmente importante, a autocomposição não deve ser vista como uma forma de diminuição do número de causas que tramitam no judiciário ou como técnica de aceleração dos processos. São outros os valores

subjacentes à política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos: o incentivo à participação do indivíduo na elaboração da norma jurídica que regulará o seu caso e o respeito a sua liberdade, concretizada no direito ao autorregramento. É perigosa e ilícita a postura de alguns juízes que constroem as partes à realização de acordos judiciais. Não é recomendável, aliás, que o juiz da causa exerça as funções de mediador ou conciliador. Demais disso, convém sempre ficar atento, em um processo de mediação e conciliação, ao desequilíbrio de forças entre os envolvidos (disparidade de poder ou de recursos econômicos). Trata-se de fator que comumente leva um dos sujeitos a celebrar acordo lesivo a seu interesse (Didier Jr., 2025, p. 279-280).

Essa crítica evidencia que a imposição, ainda que sutil, de soluções consensuais compromete a própria essência da autocomposição, transformando-a em instrumento de pressão institucional.

Esses desafios exigem uma postura crítica em relação ao discurso da mediação como solução universal e apaziguadora. Como alertam autoras como Cappi (2009), o consenso, em contextos desiguais, nem sempre equivale à justiça. A mediação, nesses casos, pode funcionar como um mecanismo de mascaramento de relações de dominação, de silenciamento de conflitos estruturais e de inibição do acesso legítimo ao Judiciário por grupos vulnerabilizados.

A ausência de acompanhamento jurídico, a linguagem técnica e a idealização de uma neutralidade nos procedimentos podem colocar grupos vulnerabilizados em posições de desproteção institucional, especialmente em disputas que envolvem violência doméstica, relações de trabalho precarizadas ou conflitos fundiários.

Para Nolan-Haley (2018):

O afastamento do consentimento nos processos de resolução alternativa de disputas representa um desrespeito às partes atendidas por esses mecanismos. Para além de um atentado à dignidade humana, a perda do caráter consensual nos procedimentos que deveriam ser baseados no acordo das partes contradiz os valores do movimento por acesso à justiça e levanta diversas questões de política pública (Nolan-Haley, 2018, p. 4., Tradução livre)<sup>15</sup>.

A análise da autora evidencia que, quando o consentimento das partes deixa de ser genuíno, isto é, quando não é plenamente livre, consciente e voluntário, os processos de resolução alternativa de disputas perdem legitimidade, uma vez que se viola um princípio essencial que os deve orientar: o da autonomia e da liberdade decisória.

Esse fenômeno não apenas atenta contra a dignidade humana, uma vez que as partes deixam de participar de um acordo verdadeiramente voluntário, mas também contradiz os valores essenciais do movimento por acesso à justiça, que busca oferecer meios justos, inclusivos e eficazes para a resolução de conflitos.

Por assim dizer, quando o consentimento deixa de ser significativo, as práticas consensuais como mediação e conciliação podem acabar convertendo-se em instrumentos de pressão institucional, simbólica ou mesmo psicológica, em vez de promoverem o entendimento e a solução pacífica.

Isso levanta importantes questões de política pública, pois significa que o acesso à justiça proporcionado pelos meios autocompositivos pode estar

---

<sup>15</sup> No original: "The shift away from consent in ADR disrespects the parties served by these processes. Beyond its assault on human dignity, the erosion of consent in consensual ADR processes is at odds with the values of the access to justice movement, and raises multiple policy questions".

comprometido se a liberdade e a voluntariedade das partes forem negligenciadas. A consequência disso é o risco de naturalização de desigualdades e da imposição de soluções inadequadas, que podem gerar acordos injustos ou frágeis.

Além disso, a perda do caráter consensual afeta a legitimidade do processo e o respeito aos direitos das partes, fragilizando a função emancipatória e democrática da justiça consensual. Para assegurar a eficácia e a justiça nas soluções alternativas, é fundamental que haja garantias de consentimento informado, autonomia real, assistência jurídica adequada e sensibilidade às desigualdades materiais e simbólicas que permeiam os conflitos.

Essas constatações confirmam a hipótese de que o acesso à justiça, como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito, somente se concretiza plenamente quando compreendido de forma plural, equitativa e comprometida com a transformação das realidades sociais. Assim, os CEJUSCs e os métodos autocompositivos não devem ser concebidos apenas como instrumentos de desjudicialização, mas como espaços de inclusão e emancipação cidadã.

Nesse sentido, para que os CEJUSCs e os métodos autocompositivos cumpram seu papel de promover um acesso plural e equitativo à justiça, é indispensável superar os limites atuais e avançar para um novo paradigma. Isso passa por compreender a mediação e a conciliação não como meros mecanismos de pacificação social, mas como instrumentos de emancipação, justiça e transformação. É preciso reconhecer o conflito como expressão legítima da desigualdade social, valorizar a pluralidade de vozes e experiências, recusar a homogeneização dos métodos e fortalecer os CEJUSCs como espaços dialógicos, críticos e democráticos.

A despeito dessas críticas, não se pode ignorar que o modelo autocompositivo estruturado sob a atuação dos CEJUSCs encontra respaldo normativo no ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem avançado na institucionalização da autocomposição como forma legítima de solução de conflitos. A previsão legal da mediação e da conciliação como métodos prioritários, bem como a consolidação dos CEJUSCs como estruturas permanentes, sinalizam uma reconfiguração da atuação judicial, evoluindo, por assim dizer, de uma instância tradicionalmente adjudicatória para uma plataforma de resolução plural e mais flexível.

Esse movimento também se reflete na disseminação de uma cultura da pacificação no interior dos tribunais e na formação dos operadores do direito, contribuindo para uma mentalidade mais aberta ao diálogo. No entanto, para que esse avanço normativo não se transforme em retórica esvaziada, é fundamental que sua aplicação seja permeada por sensibilidade institucional, atenta às vulnerabilidades sociais e capaz de assegurar ambientes verdadeiramente equitativos, seguros e inclusivos.

O reconhecimento dessas limitações não implica a deslegitimação dos CEJUSCs, mas aponta para a necessidade de seu aprimoramento. Consolidá-los como espaços efetivos de acesso à justiça exige a adoção de uma abordagem crítica, capaz de alinhar sua atuação aos princípios democráticos que fundamentam a política de autocomposição.

Nesse sentido, três eixos se mostram fundamentais: a garantia de consentimento livre e informado, o reconhecimento e enfrentamento das desigualdades entre as partes e o fortalecimento de mecanismos de controle e avaliação qualitativa dos procedimentos.

A construção de uma política pública de autocomposição comprometida com a justiça material demanda investimento em formação continuada, estrutura adequada e articulação com instituições como defensorias públicas e redes de apoio social. Além

disso, é necessário superar a lógica puramente quantitativa, incorporando indicadores que reflitam a qualidade das soluções e a satisfação dos usuários.

Mais do que instrumentos de redução de litigiosidade, os CEJUSCs devem ser afirmados como espaços de escuta, participação e construção democrática de soluções. Isso implica reconhecer o conflito não como problema a ser eliminado, mas como expressão legítima de tensões sociais que demandam respostas qualificadas.

Assim, a efetivação dos CEJUSCs como instrumentos de acesso à justiça depende de sua capacidade de transcender a dimensão procedimental e afirmar-se como espaços comprometidos com a transformação das desigualdades e com a realização de uma justiça substancial.

### **Considerações finais**

A análise empreendida ao longo deste estudo permite afirmar que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ocupam posição estratégica na reconfiguração contemporânea do sistema de justiça brasileiro, ao ampliarem as formas de tratamento de conflitos e incorporarem, de maneira institucionalizada, a valorização dos métodos consensuais. Inseridos no âmbito da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, os CEJUSCs consolidam-se como espaços relevantes de acesso à justiça, ao viabilizarem alternativas procedimentais que superam a centralidade do modelo adjudicatório e favorecem a construção participativa de soluções.

Essa constatação, contudo, não afasta a necessidade de uma leitura crítica de sua institucionalização. Conforme demonstrado, a ampliação de vias consensuais não se traduz automaticamente na concretização de um acesso à justiça materialmente qualificado. Ao contrário, a análise evidencia que a atuação dos CEJUSCs se desenvolve em meio a tensões estruturais que atravessam o próprio sistema de justiça, revelando a coexistência entre potencial democratizante e riscos de instrumentalização.

Nesse sentido, o acesso à justiça, compreendido em sua dimensão contemporânea, não pode ser reduzido à multiplicação de mecanismos de resolução de conflitos. Trata-se de um direito fundamental que exige não apenas a existência de múltiplas portas de entrada, mas a garantia de condições efetivas para que os sujeitos possam participar de forma livre, informada e equitativa da construção das soluções que lhes dizem respeito. É precisamente nesse ponto que se evidencia a centralidade dos CEJUSCs como espaços de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que se impõe o desafio de assegurar a qualidade e a legitimidade das práticas ali desenvolvidas.

Os resultados da pesquisa indicam que, quando estruturados de forma adequada, os CEJUSCs possuem significativo potencial para promover uma justiça mais acessível, dialógica e sensível às especificidades dos conflitos, contribuindo para a redução de barreiras econômicas, técnicas e simbólicas historicamente presentes no sistema judicial. Ao favorecerem a escuta qualificada, o protagonismo das partes e a construção consensual de soluções, esses centros se afirmam como instrumentos relevantes de democratização do acesso à justiça.

Todavia, também se constatou que sua atuação não está imune a distorções. A persistência de uma cultura jurídica adversarial, as desigualdades materiais que atravessam os conflitos, as limitações estruturais e a adoção de práticas orientadas por metas quantitativas revelam que, em determinados contextos, os CEJUSCs podem ser tensionados por uma lógica de gestão da litigiosidade. Nesses casos, o risco não reside na existência dos mecanismos consensuais, mas na forma como são

operacionalizados, podendo o discurso do acesso à justiça assumir função legitimadora de práticas que não asseguram, de modo pleno, a justiça substancial.

A hipótese central deste trabalho, portanto, confirma-se na medida em que evidencia que os CEJUSCs constituem, simultaneamente, instrumentos relevantes de ampliação do acesso à justiça e estruturas atravessadas por limites que condicionam a realização de seu potencial democratizante. Essa constatação não diminui sua importância, mas reforça a necessidade de seu constante aprimoramento, a partir de uma perspectiva crítica comprometida com a efetividade dos direitos.

Diante desse cenário, sustenta-se que a consolidação dos CEJUSCs como política pública voltada à promoção de acesso à justiça materialmente qualificado exige o enfrentamento de desafios estruturais, culturais e institucionais. Isso implica deslocar o foco de uma racionalidade meramente quantitativa para uma lógica orientada pela qualidade das soluções, pela proteção das partes vulneráveis e pela observância rigorosa dos princípios que regem a autocomposição, como a voluntariedade, a autonomia e o consentimento informado.

Mais do que instrumentos de desjudicialização, os CEJUSCs devem ser compreendidos como espaços institucionais de realização da cidadania, nos quais o acesso à justiça se concretiza por meio de práticas que reconheçam a complexidade dos conflitos e a diversidade das experiências sociais. Nesse sentido, sua efetividade depende não apenas de sua expansão quantitativa, mas da capacidade de operar como ambientes verdadeiramente inclusivos, sensíveis às desigualdades e comprometidos com a construção de soluções justas.

Conclui-se, assim, que o desafio contemporâneo não reside na substituição do modelo adjudicatório, mas na construção de um sistema de justiça plural, no qual diferentes formas de tratamento de conflitos coexistam de maneira complementar e orientada à efetivação dos direitos. Os CEJUSCs, nesse contexto, afirmam-se como espaços fundamentais de acesso à justiça, desde que sua atuação seja permanentemente tensionada por uma perspectiva crítica que impeça sua redução a instrumentos de gestão e assegure sua vocação democrática.

Em última análise, a efetividade do acesso à justiça não se mede pela quantidade de portas disponíveis, mas pela capacidade de cada uma delas conduzir a soluções que sejam, ao mesmo tempo, legítimas, equitativas e transformadoras das realidades sociais que lhes dão origem.

## Referências

BAPTISTA, Bárbara Lupetti; FILPO, Klever Paulo Leal. Solução consensual de conflitos no Código de Processo Civil brasileiro: entre as esperanças do legislador e as possibilidades da empiria. **Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 19, n. 3, p. 90–103, 2017. Disponível em:

[https://www.researchgate.net/profile/Klever-Paulo-Filpo-2/publication/325940145\\_SOLUCAO\\_CONSENSUAL\\_DE\\_CONFLITOS\\_NO\\_CODIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_BRASILEIRO\\_ENTRE\\_AS\\_ESPERANCAS\\_DO\\_LEGISLADOR\\_E\\_AS\\_POSSIBILIDADES\\_DA\\_EMPIRIA/links/5c5abbfe92851c48a9bdb451/SOLUCAO-CONSENSUAL-DE-CONFLITOS-NO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-BRASILEIRO-ENTRE-AS-ESPERANCAS-DO-LEGISLADOR-E-AS-POSSIBILIDADES-DA-EMPIRIA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Klever-Paulo-Filpo-2/publication/325940145_SOLUCAO_CONSENSUAL_DE_CONFLITOS_NO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO_ENTRE_AS_ESPERANCAS_DO_LEGISLADOR_E_AS_POSSIBILIDADES_DA_EMPIRIA/links/5c5abbfe92851c48a9bdb451/SOLUCAO-CONSENSUAL-DE-CONFLITOS-NO-CODIGO-DE-PROCESSO-CIVIL-BRASILEIRO-ENTRE-AS-ESPERANCAS-DO-LEGISLADOR-E-AS-POSSIBILIDADES-DA-EMPIRIA.pdf). Acesso em: 27 jan. 2026.

BIZETTO, Maria Luiza Cristani; CORDEIRO, Mariana Pisacco; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Atendimento pré-processual como mecanismo de efetivação do acesso à justiça: análise no contexto do CEJUSC em Ponta Grossa entre 2014 e

2021. **Revista Unitins Humanidades e Inovação**, 2022. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7884>. Acesso em: 28 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

CALOU, Marília Bitencourt Campos. **A cultura de mediação**: entre as teorias adversariais de enfrentamento de conflito e o novo paradigma de cooperação. Dissertação - mestrado acadêmico. Universidade Regional do Cariri – URCA, 2016. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR\\_edabc765711f6304c728a8651dc2e144](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_edabc765711f6304c728a8651dc2e144). Acesso em: 23 nov. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002. Disponível em: <https://doceru.com/doc/5c0xcvc>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CAPPI, Ricardo. Mediação e prevenção da violência. In: VELOSO, Marília Lomanto; AMORIM, Simone; LEONELLI, Vera (Org.). **Mediação Popular**: uma alternativa para a construção da justiça. 1. ed. Salvador, 2009, p. 27–35.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Comitê Gestor Nacional da Conciliação**. Manual de mediação judicial. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e mediação**: perguntas e respostas. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/219>. Acesso em: 23 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2025**: relatório analítico (ano-base 2024). Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 27. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2025. Acesso em: 4 dez. 2025.

LAISMANN, Mariele Zanco. **Desenho de sistema de solução de conflitos aplicado à hiperjudicialização**. Dissertação - Mestrado. Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2023. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/81701/R%20-%20D%20-%20MARIELE%20ZANCO%20LAISMANN.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

GARCIA, Luísa de Castro Graize; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **A efetividade da mediação e da conciliação enquanto métodos adequados de resolução de conflitos**: uma análise do CEJUSC da Comarca de Manhuaçu/MG. *Revista de Processo Civil Internacional e Comparado*, Vitória, v. 3, n. 2, 2018.

Disponível em:

<https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26045>. Acesso em: 4 dez. 2025.

NOLAN-HALEY, Jacqueline. Does ADR's "Access to Justice" Come at the Expense of Meaningful Consent? *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, Columbus, v. 33, n.º 3, p. 1-23, aug. 2018. Disponível em:

[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3230033](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3230033). Acesso em: 18 nov. 2025.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. O acesso à ordem jurídica justa (acesso à justiça). In: ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi. **Gerenciamento do processo e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

REIS, Wanderlei José dos. Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos: o papel do CEJUSC como tribunal multiportas. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 10 (2024), N.º 3, p. 861–896, 2024. Disponível em:

[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/3/2024\\_03\\_0861\\_0896.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/3/2024_03_0861_0896.pdf). Acesso em: 2 out. 2025.

SALES, Juliana Porto; BENEVIDES, Marinina Gruska. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como Política Pública de Acesso à Justiça.

**Inovação & Tecnologia Social**, 2023. Disponível em:

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/10751>.

Acesso em: 1 out. 2025.

SILVA, Marcelo Lessa da. **Justiça multiportas e nova governança pública**:

possibilidades de mitigação da hiperjudicialização a partir da atuação das serventias extrajudiciais nas mediações e conciliações judiciais. 2023. Disponível em:

<https://biblioteca.sophia.com.br/terminalri/9575/acervo/detalhe/583118>. Acesso em: 3 dez. 2025.

SOUZA, Wilson Alves de. **Acesso à Justiça**. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

SOUZA, Wilson Alves de. Solução autocompositiva de conflitos nos processos judiciais: sobre a necessidade de rejeição de acordos injustos como mecanismo de garantia do acesso à justiça. **Revista Persona**, n. 84, [s.d.]. Disponível em:

<http://www.revistapersona.com.ar/Persona84/84Wilson.htm>. Acesso em: 5 out. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. A Mediação como Prática no Contexto Comunitário.

In: **Aspectos atuais sobre a mediação e outros métodos extra e judiciais de resolução de conflitos**. (Coord. Adolfo Braga Neto e Lilia Maia de Moraes Sales).

Rio de Janeiro: Gz, 2012.

VIANNA, Nicole Haack Rodriguez; NERY, Sophia Freitas. **Do conflito ao consenso**: uma análise paradigmática da cultura do litígio e dos meios autocompositivos no

Brasil. Universidade Unifacs, 2019. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/6336/3875>. Acesso em: 19 dez. 2025.

YARSHELL, Flávio. **Conciliação não pode ser desafogadora do Judiciário.** Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 08 dez. 2009. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/conciliacao-nao-pode-ser-desafogadora-do-judiciario/>. Acesso em: 25 dez. 2025.

### Informações complementares

Descrição		Declaração
Financiamento		Não se aplica.
Aprovação ética		Não se aplica.
Conflito de interesses		Não há.
Disponibilidade dos dados de pesquisa subjacentes		O trabalho não é um <i>preprint</i> e os conteúdos subjacentes ao texto da pesquisa estão contidos no manuscrito
Uso de Inteligência Artificial		Não há.
CrediT	Douglas Silva Navarro	Funções: conceitualização, análise formal, investigação, metodologia, administração do projeto, supervisão, validação, visualização, escrita – rascunho original e escrita – revisão e edição.
	Filipe Santana Pitanga de Jesus	Funções: conceitualização, análise formal, investigação, metodologia, administração do projeto, validação, escrita – rascunho original e escrita – revisão e edição.
	Marcos Vinicius de Lima Quadros	Funções: conceitualização, análise formal, investigação, metodologia, administração do projeto, validação, escrita – rascunho original e escrita – revisão e edição.
	Vanessa Mascarenhas Góes Lima	Funções: conceitualização, análise formal, investigação, metodologia, administração do projeto, validação, escrita – rascunho original e escrita – revisão e edição.

Avaliadores: Dr. Cleyson de Moraes Mello\* (Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Brasil). Dr. Cícero Salatiel Pereira Lopes\*\* (Instituto Federal do Tocantins. Tocantins, Brasil). O avaliador “B” optou pela avaliação fechada e pelo anonimato.

Revisor do texto em português: Marco Aurélio Mello.

Revisora do texto em inglês: Patrícia Luciano de Farias Teixeira Vidal.

Revisora do texto em espanhol: Graziani França Claudino de Anicézio.

### Como citar (ABNT):

NAVARRO, Douglas Silva; JESUS, Filipe Santana Pitanga de; QUADROS, Marcos Vinicius de Lima; LIMA, Vanessa Mascarenhas Góes. Acesso à justiça no Brasil: justiça consensual entre democratização e limites institucionais. **Revista Sítio Novo**, Palmas, v. 10, p. e2127, 2026. DOI: 10.47236/2594-7036.2026.v10.2127. Disponível em: <https://sitionovo.iftto.edu.br/index.php/sitionovo/article/view/2127>.

\* Optou pela avaliação aberta e autorizou somente a divulgação da identidade como avaliador no trabalho publicado.

\*\* Optou pela avaliação fechada e autorizou a divulgação da identidade no trabalho publicado e do parecer na página da Revista.